

## VOTO Nº 56/2020/DIRE4/2020/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.903728/2020-98

Pedido de revisão de ato não sancionatório com base no art. 65, da Lei nº 9.784/99. Impossibilidade. Improcedência sumária do pedido.

**Recorrente:** Albaugh Agro Brasil Ltda.

**CNPJ:** 01.789.121/0001-27

**Processo:** 25351.945705/2018-36 (SEI); 25351.111098/2013-55.

**Revisão de Ato:** 0439838 (SEI)

**Expediente Recurso:** 0540390/18-1

**Área:** CRES1/GGREC

Relator: FERNANDO MENDES

### 1. Relatório

Trata-se de pedido de revisão de ato, solicitado pela empresa Albaugh Agro Brasil Ltda., referente ao indeferimento da avaliação toxicológica da petição de produto técnico equivalente do produto Picloram Técnico Atanor.

### 2. Análise

De acordo com o Aresto n. 1.211 de 05/11/2018, publicado no DOU n. 214 de 07/11/2018, Seção 1, pag. 31, a Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo de expediente n. 0540390/18-1, nos termos do Relatório e Voto nº 128/2018/DSNVS/Anvisa.

Importante mencionar que o referido Voto ratifica a intempestividade do protocolo e afasta a aplicação do Decreto nº 9.904 de 17 de julho de 2017, uma vez que a exigência técnica exarada, ocorreu no curso da análise do pedido dentro da competência institucional da Anvisa e foi determinada isoladamente por esta Agência. Portanto, não cabe a justificativa do protocolo da mesma exigência junto ao Ministério da Agricultura – MAPA ou do IBAMA que, conforme expressa o Anexo do aludido Decreto, não têm competência para a avaliação do quesito sob análise.

Dessa forma, a eventual entrega no MAPA ou no IBAMA do que foi exigido para complemento da análise nesta Anvisa, em qualquer prazo, não tem o condão, em tese, de inibir a incidência do ônus processual relativamente à intempestividade.

Além disso, o pedido refere-se a decisões não sancionatórias da Diretoria Colegiada (DICOL) como última instância recursal. Nessa circunstância, segundo a interpretação dada por nossa

Procuradoria (Parecer n. 00069/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, Despacho n. 39/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU e Despacho n. 00118/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU), com a qual concordo integralmente, os pedidos devem ser sumariamente rejeitados por serem improcedentes.

### 3. Voto

Pelos fatos acima expostos, e em conformidade com a orientação de nossa Procuradoria, com a qual concordo integralmente, e não se configurando o pedido como recurso administrativo em sentido estrito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA SUMÁRIA DO PEDIDO.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOI.

Brasília, 31 de março de 2020.

**Fernando Mendes Garcia Neto**

Diretor

Quarta Diretoria



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Mendes Garcia Neto, Diretor**, em 31/03/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0966262** e o código CRC **9A58013E**.